

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x2aaf09s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/08/2024 Projeto de lei nº 1395/2024 Protocolo nº 7647/2024 Processo nº 2178/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias, aos 4 (quatro) e 15 (quinze) meses.

Parágrafo único. Os exames serão realizados visando essencialmente a detecção precoce de doenças oculares que, por sua gravidade, exigem tratamento imediato, em especial o retinoblastoma.

Art. 2º Para execução desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com entidades especializadas em oftalmologia para realização do exame de retina nas seguintes ocasiões:

I – Aos 4 (quatro) meses de idade, quando da vacinação da poliomielite e tetravalente (DTP + hip);

II – Aos 15 (quinze) meses de idade, quando da vacinação de DPT e poliomielite.

Art. 3º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a afixar, em locais visíveis, de forma destacada e legível, informações e orientações aos pais para levarem seus filhos para a realização do exame nos locais designados.

Parágrafo único. Os exames serão certificados com anotação na carteira de vacinação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Trago à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de instituir a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias, aos 4 (quatro) e 15 (quinze) meses.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Estadual de Mato Grosso, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria.

De acordo com o artigo 24, XII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

O presente projeto de lei busca promover a detecção precoce de problemas de visão infantil. As crianças, muitas vezes, não conseguem identificar ou comunicar problemas de visão e os exames regulares facilitam a identificação desses problemas, especialmente os mais graves, como o retinoblastoma (tumor ocular).

A detecção precoce é fundamental para aumentar as chances de um tratamento eficaz, prevenir complicações futuras e melhorar a qualidade de vida das crianças afetadas.

Além disso, a integração de exames oftalmológicos com os programas de vacinação ajuda a melhorar a eficiência dos serviços públicos e garante que um maior número de crianças receba cuidados abrangentes.

Portanto, a implementação deste projeto não apenas promove a saúde ocular infantil, mas também alinha-se aos princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando um atendimento mais completo e preventivo.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2024

Eduardo Botelho
Deputado Estadual